

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS – MG

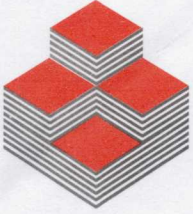
Processo Licitatório nº 137/2019

Tomada de Preços nº 001/2019

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCÓLO	
Protocolo N.º	13.148
Livro	06
Data	12/08/19
Hora	14h35
Assunto	Pedido de Recurso ao
	Setor de Licitação
	Servidor Municipal

[Assinatura]

BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.342.765/0001-63, com sede à Rua Zilda de Barros Franco nº 95, Bairro Nova Pouso Alegre, CEP 37553-477, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame epigrafado por seu representante, vem tempestivamente à Vossa Presença, **aviar RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas razões o que faz vazado nos seguintes termos:



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

DOS FATOS

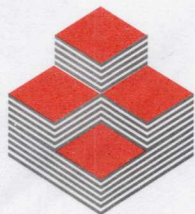
Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, empreitada por menor preço global, para ampliação de creche municipal Professora Ediléia Monteiro Costa Betsa – Cachoeira de Minas/MG.

Apresentaram os envelopes de habilitação as seguintes empresas: Base Forte Engenharia Ltda., Sólida Engenharia Ltda., JHM Engenharia Ltda. e Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP.

As empresas Sólida Engenharia Ltda., JHM Engenharia Ltda. e Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP, não atenderam itens exigidos no edital em referência, como relacionados a seguir:

Empresa Sólida Engenharia Ltda. não atendeu os itens:

- 10.2.1 b) - Documento Oficial de Identificação que contenha foto **dos proprietários, sócios** ou gerentes, diretores e procuradores, conforme o caso, pois não apresentou o documento de identidade de Lucas Lamy Fontes de Borges que é sócio da empresa conforme Contrato Social;
- 10.2.2 a) - Apresentar 01 (Um) ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela licitante proponente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacionais



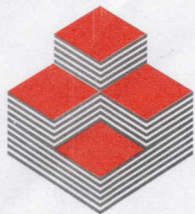
BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

equivalentes ou superiores ao objeto licitado, pois apresentou atestados de Unidade de Básica de Saúde o que não está compatível com construção de Creche conforme exigido no Edital;

- *10.2.3 c) - Comprovação da boa situação financeira da licitante proponente será comprovada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada e apresentada em papel timbrado da licitante, e/ou constando carimbo, e/ou informações que identifique a proponente, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade e pelo diretor, sócio ou representante da licitante, com poderes para tal investidura, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas, pois não está assinada pelo sócio somente pelo contador.*

JHM Engenharia Ltda. não atendeu os itens:

- *10.2.1 b) - Documento Oficial de Identificação que contenha foto dos proprietários, sócios ou gerentes, diretores e procuradores, conforme o caso, pois não apresentou o documento de identidade de Maria Zélia Ananias Monteiro e Renato José de Goes Maciel;*
- *10.2.2 a) - Apresentar 01 (Um) ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela licitante proponente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes ou superiores ao objeto licitado, pois apresentou atestado de Reforma de Cobertura de Escola que incluía a Construção de uma Portaria de 18,00 m² e Elevador. Ressaltamos que no atestado apresentado os itens de maior relevância são instalações elétricas e serviços de cobertura e a quantidade de construção está bem aquém, (não corresponde nem a 50%) da área de ampliação da obra licitada que é de 115,46 m²;*



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

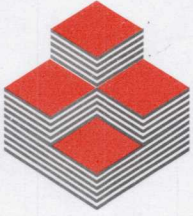
Na Lei 8.666/93 rege:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP não atendeu os itens:

- 10.2.1. **c)** Declaração de Inexistência de fato superveniente impeditivo à participação na licitação, **em papel timbrado da licitante, e/ou constando carimbo, e/ou informações que identifique a proponente**, assinada por seu representante legal (Modelo Anexo VIII); **d)** Declaração expressa de que disponibilizará estrutura operacional (pessoal, material e ferramental) adequada ao perfeito cumprimento do objeto da licitação, **em papel timbrado da licitante, e/ou constando carimbo, e/ou informações que identifique a proponente**, assinada por seu representante legal; **e)** Declaração expressa de que os materiais que serão empregados na obra estão de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), **em papel timbrado da licitante, e/ou constando carimbo, e/ou informações que identifique a proponente**, assinada por seu representante legal; **f)** Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (Dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (Dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso V, do art. 27 da Lei Federal n.º 8666/93, **em papel timbrado da licitante, e/ou constando carimbo, e/ou informações que identifique a proponente**, assinada por seu representante legal (Modelo



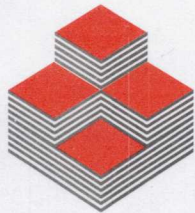
BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Anexo VII); **h)** *Declaração da licitante de condição de ME ou EPP, em papel timbrado da licitante, e/ou constando carimbo, e/ou informações que identifique a proponente, assinada por seu representante legal (Modelo Anexo VI), pois todas as suas declarações estavam em papel comum sem conter CNPJ. Ressaltamos que a identidade de uma empresa é seu CNPJ. Não podemos conferir nessas declarações que a JR Construtora digitada nas declarações é mesmo a empresa Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP.*

- 10.2.3 c) - *Comprovação da boa situação financeira da licitante proponente será comprovada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada e apresentada em papel timbrado da licitante, e/ou constando carimbo, e/ou informações que identifique a proponente, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade e pelo diretor, sócio ou representante da licitante, com poderes para tal investidura, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas, pois novamente este documento, de suma importância, foi redigido em papel comum, sem o CNPJ da empresa que é o que realmente identifica uma empresa. Vale ressaltar neste caso, que a Comissão de Licitação destacou que deverá **OBRIGATORIAMENTE** ser formulado com identificação da empresa.*

É sabido que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei atrelam tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do teor do certame. Alega ainda que é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente.

Como é de conhecimento de todos os participantes do certame, a Administração Pública determina no edital procedimentos para impugnação do edital, conforme item abaixo:



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

15.7 - Os recursos e impugnações deverão observar os seguintes critérios:

15.7.1 - Serem dirigidos à Comissão Permanente de Licitação, datilografados e devidamente fundamentados e se for o caso, acompanhado de documentação pertinente;

15.7.2 - Serem devidamente instruídos com o contrato social e a qualificação da licitante recorrente e de seu representante legal;

15.7.3 - Serem assinados por representantes legais da licitante ou procurador com poderes específicos, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório;

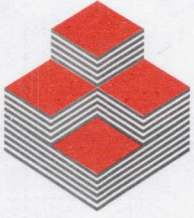
15.7.4 - Serem protocolizados na Recepção da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, sito na Praça da Bandeira, n.º 276, Centro, no prazo legal, caso contrário não serão considerados.

A Lei 8.666/93 também estabelece:

Qualquer pessoa, física ou jurídica, e parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até cinco dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes, nos termos do § 1º art. 41 8.886/93.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art., § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para a impugnação, o edital passa a ser obedecido como Lei.

Portanto ressaltamos que o instrumento convocatório **não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênua, o edital se configura como lei interna do certame em exame.**



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

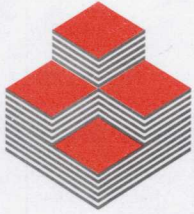
Em assim sendo, entendemos que a inabilitação das empresas Sólida Engenharia Ltda., JHM Engenharia Ltda. e Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP, por parte da Comissão de Licitação se faz justa e necessária e também está em acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital do certame.

A CPL, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido, é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

As empresas inabilitadas não atenderam ao que preconiza o Princípio da Vinculação ao Edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]"

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Do exposto, conclui-se que:

Nobre Presidente, a inabilitação das empresas Sólida Engenharia Ltda., JHM Engenharia Ltda. e Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, verbais:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passo a discorrer algumas considerações da doutrina a respeito do tema;



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

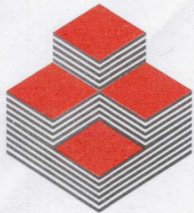
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Quanto a capacitação técnica exigida no edital:



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

A obra se trata de uma ampliação de Creche, onde a relevância dos itens e normas técnicas destinada a construção de uma escola é notória.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

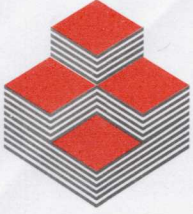
“Grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes “ (Hey Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” Malheiros Editores, 12ª ed., 1.999 p.130).

Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/93 que:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Nesse raciocínio a conduta correta da comissão na condução do pleito deverá ser de estrita observância e vinculação ao edital, sendo que para isto o correto será inabilitar as empresas: Sólida Engenharia Ltda., JHM Engenharia Ltda. e Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP, já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiarem-se de sua desídia.



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

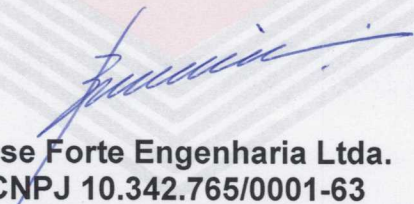
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que conheça do recurso aviado, para dar-lhe provimento, deliberando **por INABILITAR** as empresas **Sólida Engenharia Ltda., JHM Engenharia Ltda. e Ademar Gonçalves Torre Construtora EPP.**

N. Termos

P. Deferimento

Pouso Alegre (MG), 12 de julho de 2019.


Base Forte Engenharia Ltda.
CNPJ 10.342.765/0001-63